



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015370-53.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAURÍCIO MLYNARZ (ESPÓLIO) e JOSE CRETELLA NETO (INVENTARIANTE), são apelados ANNA ALBERTA DOS SANTOS FERREIRA e NATALIA DOS SANTOS FERREIRA MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57480

APEL.Nº: 1015370-53.2024.8.26.0004

COMARCA: São Paulo – Foro Regional da Lapa

APTES. : Maurício Mlynarz (Espólio) e outro

APDAS. : Anna Alberta dos Santos Ferreira e outra

SENTENÇA DO JUIZ: José Carlos de França Carvalho Neto

[P]

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sentença fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00, por equidade - Montante que não remunera o causídico - Fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC que é arbitrada em R\$ 1.600,00 – Inaplicabilidade do § 8º-A do art. 85 do CPC, pois a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu - Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação possessória de imóvel e que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito (cf. fls. 386-389), conforme consta de sua parte dispositiva, assim expressa:

“Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Em razão da sucumbência, arcarão as rés com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com base na equidade (art. 85, § 8º, do CPC).”

Pretendem os recorrentes a majoração do valor dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. Acolhe-se o inconformismo do apelante quanto aos honorários devidos ao seu patrono, não, porém, no montante pretendido.

O “quantum” arbitrado, ainda que por equidade (R\$ 1.000,00), é baixo e não remunera o trabalho realizado.

Ante o grau de zelo do advogado, a natureza da demanda – **de baixa complexidade, pois houve perda superveniente do objeto** – o labor profissional (**não intenso**) e o tempo exigido para a sua realização (acompanhamento dos atos processuais até o julgamento deste recurso), **a verba honorária é arbitrada em R\$ 1.600,00** (cf. art. 85, § 8º, do CPC), com correção monetária a partir da data deste acórdão e juros moratórios contados do seu trânsito em julgado.

O critério instituído pelo art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser definido em valor fixo definido por um órgão de classe.

Fosse assim, seria concluir que o arbitramento em questão – e que é atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz – teria sido entregue ao um órgão de classe e estaria, ademais, submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de analisar, no caso concreto, os elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de definição dos honorários.

O que se extrai do texto do novo dispositivo, é que os

valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.

Outrossim, a tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte exclusivo ou de patamar mínimo à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento em parte ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator